

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DO VIDRO PLANO

O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro **PLANO**.

Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro **que não** são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.

Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED côncava possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico, como pode ocorrer com as lentes de vidro plano, que trata-se de uma lente adicional protetora, com função apenas de proteger as lentes em policarbonato que fazem a fotometria, gerando assim, em maior perda da luz emitida pelo LED, resultado em um produto menos eficiência.

De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). **Grifo nosso**

Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descritivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas a um único produto, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, Proposta mais vantajosa, da Competitividade, entre outros, aceitando assim, luminárias de vidro, sem direcionar sua forma (PLANA).

2. ALUMÍNIO INJETADO

Ao fazer uma análise do edital e seu termo de referência, nos deparamos com algumas restrições a ampla participação do processo licitatório em referência, mais especificamente quanto ao corpo da luminária.

O edital ao exigir luminárias confeccionado em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

Faremos agora uma análise das diferenças do alumínio injetado para o extrusado, vejamos:

Alumínio Injetado: os lingotes de alumínio são aquecidos a uma temperatura em torno de 620°C a 720°C até que o alumínio se torne líquido. Com o uso de uma máquina especial conhecida como injetora, que acomoda um molde projetado de acordo com a peça final desejada, através de uma interface conhecida como bucha de injeção permite que o alumínio líquido seja despejado. Com o auxílio de um pistão, o alumínio é pulsionado em alta velocidade para o molde pré-aquecido, simultaneamente a injetora exerce pressão no molde para que esse permaneça fechado durante esse processo. O resultado desse processo é uma peça de alumínio injetado.

Alumínio Extrusado: acontece o aquecimento do tarugo de alumínio a uma temperatura que varia em torno de 450°C a 500°C, até que o alumínio se torne maleável. Com uso de uma máquina conhecida como extrusora, o tarugo de alumínio é pressionado contra uma ferramenta vazada projetada de acordo com a peça final desejada, e na outra extremidade da ferramenta obtemos o perfil de alumínio, que pode conter comprimentos variados. Após esse processo o perfil segue para um forno onde ocorre a têmpera, que dá dureza ao material, e por fim o perfil é cortado na dimensão desejada da peça. O resultado desse processo é uma peça de alumínio extrusado.

Todos os processos de produção do corpo da luminária acima descritas são igualmente capazes de atender as condições de qualidade exigidas na Portaria nº 62/22 do INMETRO, portaria esta que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias públicas de LED.

Existem algumas características que não modificam o desempenho da luminárias, mas que distingue a forma de produção de seu corpo por exemplo: 1) no caso da extrusão a liga utilizada possui aproximadamente 97,5% de alumínio, já o da injeção, para dar maior fluidez ao material, esse é dopado com outros componentes, tendo aproximadamente 80,25% de alumínio na composição final da peça; 2) existem, também, características térmicas e mecânicas distintas para cada liga de alumínio, as que mais chamam a

atenção são a dureza (que no caso do alumínio injetado é ligeiramente maior) e a **condutividade térmica (que no caso a solução extrudada é praticamente o dobro da solução injetada).**

No entanto, isso não significa que uma solução é mais resistente que a outra, ou que possui melhor dissipação térmica, **tudo depende dos respectivos projetos das soluções.** É compreendido que a exigência de que o corpo da luminária seja produzido em alumínio injetado tenha sido feita prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto. Porém NÃO há comprovações técnicas de que a opção utilizada pela Administração é a melhor e a mais apropriada.

Portanto, ressaltamos que tanto a luminária com alumínio injetado, quanto a luminária com alumínio extrudado, ATENDEM PERFEITAMENTE todas as características impostas pelo INMETRO, sendo devidamente comprovadas através de laudos oficiais elaborados por laboratórios credenciados e que são exigidos no certame.

Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

3. TEMPERATURA DE COR

Está sendo solicitado que as luminárias de LED entregues tenham uma temperatura de cor de 5.000k, ou seja, luminárias com luzes mais azuis e frias.

Todavia, importante destacar que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para Iluminação Pública, preconizando assim que, normalmente são utilizados LEDS com Temperatura de Cor de 4.000k e 5.000k, conforme vê-se:



No início da iluminação pública Led era muito comum a utilização de Leds com alta temperatura de cor, por volta de 6.500 K para melhorar a eficácia do conjunto e chamar a atenção para a substituição da “luz amarela” a vapor de sódio pelo branco da iluminação Led. Com o tempo e com uma melhor percepção e estudos, percebe-se que altas temperaturas de cor muitas vezes são desagradáveis e podem interferir mais significativamente na nossa saúde.

O Procel limitou a temperatura de cor em 5.000 K para obtenção do Selo Procel para luminárias pública, já foi um primeiro avanço no sentido de limitar o uso de luminárias com luz “branco frio”.

O fato de no início da luminárias LED possuírem temperatura de cor de 6.500 k levou a Associação Médica Americana, ou AMA, a divulgar uma declaração oficial, aprovada por unanimidade pelos membros do grupo, com diretrizes sobre como mitigar os potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O principal problema com eles é a temperatura da cor (TC), uma classificação numérica da tonalidade da cor de uma fonte de luz. Valores mais altos indicam mais conteúdo azul e luzes “mais frias”, enquanto valores mais baixos indicam uma luz “mais quente” com mais conteúdo vermelho. A AMA informa que a iluminação noturna externa não deve ter uma temperatura de cor acima de 3.000 Kelvin.

Portanto, solicitamos que seja aceita a requisição de luminárias com temperatura de cor de 4.000k também.

4. FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE

A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT).

O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia.

A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para Luminárias de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED POTÊNCIA NOMINAL DE 200W, EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 180LM/W, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 36.000 LUMENS, TEMPERATURA DE COR DE 5000K, LEDS DE ALTA POTÊNCIA COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 108.000 HORAS. LENTES FABRICADAS EM PMMA OU PC, REFLATOR EM VIDRO PLANO TEMPERADO EXTRA CLEAR, RESISTENTE A IMPACTOS (IK08), FATOR DE POTÊNCIA >0,95, TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE 100V A 277V +/- 10% (90 A 305VC) - 60HZ, LUMINÁRIA FORNECIDA COM DPS 10KV / 12KA, GRAU DE PROTEÇÃO IP 66, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO E PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA, ENCAIXE PARA PONTA DE BRAÇO DE ATÉ Ø60,3MM, FIXAÇÃO ATRAVÉS DE PARAFUSOS EM AÇO INOX, BASE PARA RELÊ DE TRÊS PINOS, LUMINÁRIA COM VÁLVULA REGULADORA DE PRESSÃO, LUMINÁRIA FABRICADA NO BRASIL, APRESENTAR CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE DE 5 ANOS ENDEREÇADA AO MUNICÍPIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO PRODUTO CONFORME PORTARIAS INMETRO Nº 62 DE 17/02/2022 E INMETRO Nº 200 DE 29/04/2021 E PROCEL, OBS: NÃO SERÃO ACEITAS LUMINÁRIAS

LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED POTÊNCIA NOMINAL DE 240W, EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 180LM/W, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 43.200 LUMENS, TEMPERATURA DE COR DE 5000K, LEDS DE ALTA POTÊNCIA COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 108.000 HORAS. LENTES FABRICADAS EM PMMA OU PC, REFLATOR EM VIDRO PLANO TEMPERADO EXTRA CLEAR, RESISTENTE A IMPACTOS (IK08), FATOR DE POTÊNCIA >0,95, TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE 100V A 277V +/- 10% (90 A 305VC) - 60HZ, LUMINÁRIA FORNECIDA COM DPS 10KV / 12KA, GRAU DE PROTEÇÃO IP 66, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO E PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA, ENCAIXE PARA PONTA DE BRAÇO DE ATÉ Ø60,3MM, FIXAÇÃO ATRAVÉS DE PARAFUSOS EM AÇO INOX, BASE PARA RELÊ DE TRÊS PINOS, LUMINÁRIA COM VÁLVULA REGULADORA DE PRESSÃO, LUMINÁRIA FABRICADA NO BRASIL, APRESENTAR CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE DE 5 ANOS ENDEREÇADA AO MUNICÍPIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO PRODUTO CONFORME PORTARIAS INMETRO Nº 62 DE 17/02/2022 E INMETRO Nº 200 DE 29/04/2021 E PROCEL, OBS: NÃO SERÃO ACEITAS LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED COB.

Ocorre que um fluxo luminoso mínimo 36.000 lumens, para Luminárias de 200w não condiz com eficiência luminosa mínima de 140lm/W estabelecida pelo inmetro, assim gerando uma eficiência muito alta, ocorre também com a potência de 240w, que requer um fluxo luminosos de 43.200, vejamos:

Potência (W)	Eficácia Luminosa (lm/W)	Fluxo Luminoso Correto (lm)	Fluxo Luminoso Edital (lm)
200	140	28.000	36.000
240	140	33.600	43.200

Onde: Fluxo Luminoso = (W*lm/w)

Entendemos que o fluxo luminoso mínimo 36.000 e 43.200 lumens está incorreto, lembrando a Portaria 62 de 2022, do INMETRO estabelecem diretrizes e padrões de eficiência, principalmente no que tange a eficiência energética mínima para as luminárias de LED um valor de 140 lm/W, de acordo com a Classe A, conforme tabela abaixo:

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, esta normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destinatários finais que utilizarão o produto.

5. DA EFICIÊNCIA LUMINOSA ELEVADA

A exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W está muito acima da realidade de mercado. A maioria dos fabricantes de luminárias LED trabalha com níveis entre 120 e 160 lm/W.

Ao exigir 180 lm/W, a administração pública restringe a competitividade, afastando diversos fornecedores e contraria normas vigentes, já que a exigência não encontra respaldo na regulamentação oficial.

A Portaria 62 de 2022, do INMETRO estabelecem diretrizes e padrões de eficiência, principalmente no que tange a eficiência energética mínima para as luminárias de LED no valor de 140 lm/W.

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, esta normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destinatários finais que utilizarão o produto.

6. DA INDICAÇÃO DA POTÊNCIA MÁXIMA

Em análise ao ato convocatório, denota-se que o mesmo requer luminárias de LED de 240W.

Todavia, referidas características podem ser atendidas por luminárias de potências inferiores, o que representa mesma qualidade e eficiência e menor consumo de energia, trazendo assim, economicidade.

Por esta razão, imprescindível se faz a parametrização da potência máxima exigida (Exemplo: Potência **Máxima** de 60W, a fim de que licitantes com produtos de qualidade e eficiência igual ou superior

a exigida, mas com potência mais baixa (menos consumo de energia), possam ofertar seus produtos, cumprindo assim os Princípios basilares da Competitividade, Ampla Concorrência, Proposta Mais Vantajosa, Economicidade, entre outros.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 30 de setembro de 2025.

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34